



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2016, do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2791/2913, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 171/2015, de 11.12.2015, estimou a receita em **R\$ 26.492.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 23.929.773,89**, a despesa realizada alcançou **R\$ 23.089.288,06**, e os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 5.700.543,54**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.258.361,99**, correspondendo a **27,97%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em Manutenção e Valorização do Magistério atingiram **70,14%** da cota parte do Fundo;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram de **R\$ 2.564.436,16**, equivalentes a **23,12%** da receita de impostos próprios e transferidos;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram **R\$ 13.162.920,96**, representando **61,00%** da Receita Corrente Líquida. Relativamente ao quadro de pessoal, o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 446 para 478 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 16 para 39 em dezembro;
- Não foram constatado excessos nos pagamentos das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito do município;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.529.045,68**, correspondendo a **6,94%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo bancário de **R\$ 2.482.614,99** para o exercício seguinte, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 22,20% e 77,80%, respectivamente;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 19.488.677,65, correspondendo a 90,11% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 8,50% e 91,50%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Destacam-se os valores referentes ao RGPS – R\$ 1.184.797,42 – e RPPS – R\$ 16.415.611,79;
- Os REO's e RGF's foram enviados a esta Corte de Contas e publicados conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

Além dos aspectos acima descritos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ensejou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, que apresentou defesa às fls. 2926/3003 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, entendendo como não elididas as seguintes falhas:

a) Abertura de créditos adicionais especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, num total de R\$ 3.000.000,00.

- De acordo com o defendente, os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial serão constituídos e provenientes da Ação contra a União, Processo nº 000228510.2009.4.05.8201, a título de diferença complementar de verbas do FUNDEF, período agosto de 2004 a dezembro de 2006, e anulação total e/ou parcial de dotações constantes no Orçamento do Município, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

- A Auditoria não acata alegações da defesa, e esclarece que os recursos provenientes de Ação contra a União não se encontram entre as hipóteses elencadas pelo art. 43 da Lei 4320/64, que traz rol taxativo dos recursos a serem utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais.

b) Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.177.984,77.

- A defesa não rechaçou a existência do déficit apontado.

c) Não implantação de conselhos exigidos em lei.

- O defendente alega que à época em que era o gestor municipal todos os conselhos estavam implantados e em funcionamento. Quanto ao Conselho do FUNDEB, reuniam-se mensalmente.

- A Auditoria esclarece que o documento enviado diz respeito ao parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo à PCA de 2016. Não há, entretanto, documentos que comprovem a designação dos membros do referido Conselho, bem como de sua formação e não foram enviadas as atas das reuniões do Conselho do FUNDEB.

d) Gastos com pessoal (61%) acima dos limites legalmente estabelecidos.

- O defendente admitiu a falha, porém, entende que o percentual que excedeu foi ínfimo e que em nada macula a prestação de contas.

e) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Alegou o defendente que o número de contratados passou de 16 em janeiro para 39 em dezembro, e que em sua maioria foram para a Secretária da Saúde.

- Conforme a Auditoria, a defesa alegou comprovada excepcionalidade, mas não apresentou nenhuma comprovação de que as contratações foram excepcionais tampouco apresentou qualquer providência no sentido da realização de concurso público

f) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, num total de R\$ 2.862.020,44.

- Conforme a defesa, o valor de Restos a Pagar contraído nos dois últimos quadrimestres de 2016 foi de R\$ 395.528,23 e de depósitos do exercício de 2016 foi de R\$ 109.292,88, portanto a insuficiência financeira dos dois últimos quadrimestres da gestão foi de R\$ 504.821,11.

- A defesa considera, inexplicavelmente, apenas restos a pagar contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício e, ainda, não apresenta nenhuma comprovação do alegado. Considera os valores de depósitos do exercício que não têm nenhuma relação com o registrado no SAGRES e nos balanços enviados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

g) Não empenhamento de contribuições previdenciária do empregador, num total de R\$ 285.794,24, e não recolhimento à instituição previdenciária da contribuição do empregador, no montante de R\$ 1.945.222,45. Registre-se que houve um recolhimento de apenas R\$ 793.539,64.

- *O defendente limitou-se a citar trecho do parecer nº 652/2011, de lavra do então Procurador do MPJTCE, André Carlo Torres Pontes: (...) “o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal...”*

- A Auditoria esclarece que cabe a ela apurar e indicar as possíveis impropriedades e irregularidades cometidas pela gestão. As interpretações e os encaminhamentos posteriores ficam a critério do Relator e do colegiado.

h) Ocorrência de apropriação indébita, relativamente à contribuição previdenciária descontada do servidor e não repassada ao instituto, num total de R\$ 356.162,45.

- *Conforme a defesa, o não recolhimento foi de apenas R\$ 37.044,56, uma vez que a contribuição devida do servidor foi de R\$ 947.228,60, e o repasse totalizou R\$ 910.184,04.*

- De acordo com a Unidade Técnica o digníssimo gestor apresenta um valor que seria devido se a alíquota da contribuição previdenciária do servidor fosse apenas 8%, quando o mínimo legalmente aplicável é de 11%. Considerando a alíquota mínima e a Base de Cálculo apresentada em relatório inicial (fls. 2807-2808), tem-se que o valor devido da contribuição previdenciária por parte do servidor foi de R\$ 1.266.346,49. Neste caso, tendo sido repassado apenas R\$ 910.184,04, caracteriza-se o não repasse de R\$ 356.162,45.

i) Atraso no pagamento dos servidores públicos, e/ou pagamento em datas diferenciadas.

- *A defesa alega a grave crise enfrentada pelos municípios brasileiros, em especial os pequenos municípios do interior do nordeste que dependem única e exclusivamente dos repasses federais e estaduais.*

- A Auditoria entende que embora a defesa alegue que não houve dolo na conduta do gestor e argumente a existência de crise, não apresenta nenhuma comprovação do alegado. O fato de que o atraso se deu no último mês de exercício do mandato do então prefeito, torna o fato ainda mais grave. Conforme SAGRES, as disponibilidades da Prefeitura eram de R\$ 217.266,93 e o montante inscrito em restos a pagar foi de R\$ 263.878,88, o que configura violação ao art. 42 da LRF, que determina ser vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora Elvira Samara de Oliveira Pereira, emitiu o Parecer nº 239/19 com as seguintes considerações:

- Quanto à **abertura de créditos adicionais com indicação de recursos não permitidos em lei**, a conduta constitui irregularidade, porque infringe o disposto em norma constitucional e infraconstitucional, representando, ainda, inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e

recomendação para que a gestão municipal confira estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

- Em relação ao **déficit financeiro**, em sede de defesa, o gestor alegou tão somente que o déficit seria de apenas R\$ 395.528,23, porém, a documentação apresentada não comprova tal afirmação. Assim, a eiva, além de produzir reflexos contrários à aprovação das contas, enseja aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios.
- Quanto a **não implantação de Conselho exigido em lei**, é oportuno enfatizar que Conselhos são órgãos deliberativos que possuem um importante papel no planejamento e tomada de decisões, ainda mais quando se trata de matéria educacional, necessitando de reuniões periódicas para tratar de temas pertinentes, cabendo ao gestor manter referido conselho em efetivo funcionamento.
- No que diz respeito aos **gastos com pessoal**, observa-se que o responsável não demonstrou a adoção de medidas para regularização dos limites no prazo estabelecido pela lei, sendo, portanto, impositiva a aplicação de multa, por descumprimento de preceitos legais, bem como recomendação no sentido de que a gestão municipal confira estrita observância ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Em relação à **contratação de pessoal sem a prévia realização de concurso público**, a situação mostra-se irregular, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de realizar concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Carta Magna, para substituição dos servidores temporários por servidores efetivos, obviamente que à luz das suas necessidades.
- Quanto à **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**, entende o Órgão Ministerial que a eiva em comento enseja a aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação no sentido de que a Administração Municipal confira estrita observância às vedações previstas na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tem considerável reflexo negativo nas vertentes contas.
- Em relação às **contribuições previdenciárias**, a omissão de repasses da contribuição do servidor constitui irregularidade grave, pois se trata de recursos pertencentes a terceiros, que, uma vez não transferidos aos órgãos competentes, pode caracterizar apropriação indébita previdenciária, tipificados no Código Penal Brasileiro. No mais, é de se comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- *Quanto ao atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou em datas diferenciadas*, a irregularidade revela falta de planejamento e de compromisso do gestor com a folha de pagamento, pois é seu dever primar pelo cumprimento das obrigações do Município, notadamente, pela regularidade de pagamento de pessoal. Ademais, o atraso dos pagamentos contraria não só o princípio da eficiência, mas também o da boa-fé na Administração Pública

Ante o exposto, opinou o Parquet, pelo (a):

1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada, relativas ao exercício de 2016;

2) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

3) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

5) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Pedra Lavrada no sentido de:

5.1. *Conferir* estrita observância às normas constitucionais e legais, relativas à abertura de créditos adicionais (art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);

5.2. *Atender* aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como observar às vedações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 42), buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º, 19 e 20 da referida lei;

5.3. *Regularizar* o quadro de pessoal da Prefeitura adotando providências no sentido de realizar, o mais breve possível, procedendo à admissão de servidores por meio de certame público e realizando contratação temporária, excepcionalmente e nos estritos moldes constitucionais e legais;

5.4. *Dar* fiel cumprimento às normas constitucionais relativas a obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;

5.5. *Primar* pelo cumprimento das obrigações do Município, notadamente, pelo cumprimento em dia da folha de pagamento de pessoal.

6) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento de contribuição previdenciária e aos indícios de apropriação indébita previdenciária, constatados nos presentes autos.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que assiste razão ao defendente quanto ao valor da apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas do servidor, no total de R\$ 37.044,56, e não de R\$ 356.162,45. É que o montante descontado na FOPAG correspondeu à alíquota de 8% (R\$ 947.225,60) e não de 11% (R\$ 1.266.346,49).

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, nos seus relatórios, bem assim o Órgão Ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito constitucional do município de **Pedra Lavrada-PB**, exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas ordenadas pelo gestor, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 10.804,75 (215,57 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Enviem cópia da presente decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS;
- g) Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.966/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Pedra Lavrada - PB**
Prefeito Responsável: **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**
Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Contrário à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0204/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.266/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. **Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as despesas ordenadas pelo gestor, como descritas no Relatório;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro*, Ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 10.804,75 (215,57 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **Enviem** cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto;
- f) **Recomendem** à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 15:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL